



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11065.000991/91-11

Sessão de 16 fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: **114.914**

Recorrente: **OTOMIT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**


Recorrid **DRF - NOVO HAMBURGO - RS**

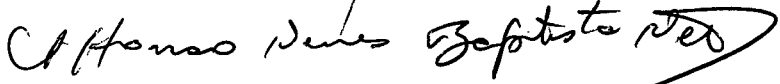
R E S O L U Ç Ã O      Nº 302-656

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

Recurso n. 114.914 - Resolução nº 302-656

Recorrente: OTOMIT S/A Indústria e Comércio

Recorrida: DRF - NOVO HAMBURGO - RS

Relator : Sérgio de Castro Neves

### RELATÓRIO E VOTO

Através do Auto de Infração de fls. 63 a 65 do processo, formulou-se contra a ora Recorrente a exigência de recolhimento da Taxa de melhoramento dos Portos (TMP), e acréscimos legais, que, no entender da Fiscalização, passou a ser devida em função da perda de benefícios fiscais outorgados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI. A lide principal, isto é, a que trata da perda dos benefícios fiscais, é objeto de outro processo.

Já na fase recursal, a Empresa defende-se unicamente com a afirmação da inexistência deste débito específico, eis que teria recolhido integralmente a TMP ora exigida quando do despacho das mercadorias importadas, conforme comprovaria a fotocópia de DARF apensa a fls. 100 do processo.

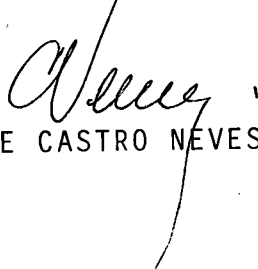
Trata-se de fato novo, que não foi trazido à colação na fase impugnatória, mas que pode efetivamente decidir a lide.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de:

- a) confrontar a fotocópia de fls. 100 do processo com o documento original, em posse da Recorrente, a fim de verificar sua autenticidade;
- b) informar se, sendo autêntico o documento, o valor recolhido cobre o crédito exigido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator